



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei e a nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B, 37-C:

"Art. 37-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Animais Domésticos que terá por objetivo:

I – O registro natural de animais domésticos;

II – O registro de adoção de animais domésticos;

III – A identificação do tutor pelo animal registrado.

§ 1º Será de responsabilidade do tutor o bem-estar físico e mental do animal, sua nutrição, higiene, saúde, acomodação ideal, bem como o atendimento ao disposto desta Lei e demais disposições legais conexas.



§ 2º Os atos danosos causados pelos animais são de responsabilidade dos tutores ou prepostos nos termos da legislação de regência.

§ 3º A manutenção do animal em condições adequadas de bem-estar com amparo e proteção digna é de responsabilidade dos tutores ou prepostos nos termos da legislação de regência.

§ 4º A carteira de vacinação de animais domésticos e os atestados, fornecidos pelo médico veterinário, deverão seguir as orientações legais e normativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 37-B. Constituem objetivos do controle das populações animais e vetores:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II – preservar a saúde da população humana, protegendo-a contra zoonoses, endemias e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 37-C A base de dados do Cadastro Nacional de Animais Domésticos será estruturado no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo Federal.

Art. 37-D O Cadastro Nacional de Animais Domésticos será implantado na conformidade com o regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a alteração à letra “a” do Inciso II e acréscimo do seguinte § 5º:

“Art.8º.....

II

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, médicos veterinários, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,



fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e clínicas veterinárias, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

.....

§ 5º As despesas médicas veterinárias quando realizadas em favor de animal cadastrado nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão ser deduzidas pelo tutor/declarante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, as disposições do caput deste artigo.

.....”(NR
)

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer mecanismos apropriados para controle cadastral de animais domésticos com as devidas interfaces nas questões voltadas para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, além da inserção de dispositivo tratando das isenções tributárias na legislação do imposto de renda em face das despesas com a saúde do animal sob guarda. Nesse sentido estamos propondo a alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com alterações no art. 32, observando-se o tratamento dado ao tema quando da modificação da mesma lei (9.605/1998), pela Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020, que trata do aumento da punibilidade para os maus tratos de animais domésticos o que demonstrou a sensibilidade do Parlamento Brasileiro para uma causa de tão justificada importância para o conjunto da sociedade. Não obstante a existência do conjunto de legislações que tratam do bem-estar animal, é recorrente a lacuna sobre a necessidade da implantação de um cadastro nacional em bases consistentes que possibilite a responsabilização de tutores e responsáveis pelos animais, evitando-se maus tratos e garantindo uma vida digna no convívio com os humanos, o que nos motivou na iniciativa que trago ao conhecimento dos meus Pares.

Observo para registro que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas em 27 de Janeiro de 1978, delimitou os marcos da sanidade e garantia de dignidade aos animais estabelecendo no art. 1º a síntese das orientações: art. 1º que: *“Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.* Por sua vez a Carta Constitucional de 1988 em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece que *“Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os **animais** à crueldade”*. Os dois dispositivos buscam dar parâmetros e suporte à legislação ordinária no sentido do estabelecimento de regramentos que possibilitem a melhor relação entre animais e seus responsáveis com a necessária supervisão do poder público e as devidas garantias do Poder Judiciário, quando



necessário. É nesse sentido que trazemos a presente matéria ao conhecimento do Parlamento.

Outro aspecto importante tratado nesta proposição é a alteração na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 — que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas — com a possibilidade de garantir aos tutores e responsáveis dos animais o benefício da dedução das despesas médicas veterinárias nos mesmos parâmetros ao tratamento dispensada quando da realização de despesas médicas pelo declarante do Imposto de Rendas, o que por certo em muito contribuirá na preservação da saúde dos animais domésticos.

Diante do exposto e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender a importância de mecanismos que auxiliem na preservação da saúde e da dignidade dos animais domésticos é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2022.

Deputado CHRISTINO ÁUREO
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220578841900>

